



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

SUSPENSÃO DE SEGURANÇA - ELEITORAL (12059) Nº 0602620-19.2026.6.00.0000 (PJe) - CURITIBA - PARANÁ

RELATOR: MINISTRO NUNES MARQUES

REQUERENTE: COLIGAÇÃO FORTALEZA DO PARANÁ

Representantes do(a) REQUERENTE: BRENO TRAJANO DOS SANTOS - MG91807-A, GUILHERME OCTAVIO SANTOS RODRIGUES - MG84349-A, TARSO DUARTE DE TASSIS - MG84545-A

REQUERIDO: MINISTRO FLORIANO DE AZEVEDO MARQUES NETO

DECISÃO

1. A Coligação Fortaleza do Paraná, composta pelo Podemos, pelo Partido Liberal e pelo Partido Novo, titular do pedido de registro da chapa majoritária ao Senado Federal encabeçada por Deltan Martinazzo Dallagnol, formulou pedido de suspensão, com pedido de efeito suspensivo liminar, com fundamento no art. 4º, *caput* e § 7º, da Lei nº 8.437/1992, no art. 15 da Lei nº 12.016/2009, no art. 1º da Lei nº 9.494/1997 e no art. 9º, e, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

O pedido volta-se contra a decisão proferida em 3.10.2026, às 19h32, pelo Ministro Floriano de Azevedo Marques nos autos do Recurso Ordinário Eleitoral nº 0601276-56.2026.6.16.0000 (ID 179848482), na parte em que atribuiu ao referendo da Tutela Cautelar Antecedente nº 0602022-65.2026.6.00.0000 a eficácia de julgamento colegiado do registro, e contra os efeitos dela extraídos.

Com base no art. 36, §§ 6º e 7º, do Regimento Interno, a decisão impugnada não conheceu dos recursos ordinários interpostos por Deltan Martinazzo Dallagnol e por Markenson Marques dos Santos. Deu provimento ao recurso da Coligação Paraná para Todos para indeferir o registro de candidatura de Deltan Martinazzo Dallagnol ao cargo de Senador da República pelo Estado do Paraná e declarou prejudicada toda a chapa majoritária. Conheceu em parte do recurso adesivo da requerente, que pretendia a preservação dos votos atribuídos à chapa, e negou-lhe provimento.

Declarou ainda definitiva a cessação da condição *sub judice* do candidato, a nulidade dos votos atribuídos à chapa e a inaplicabilidade do § 3º do art. 224 do Código Eleitoral. No capítulo dedicado aos consectários do indeferimento, reconheceu que a cessação da condição *sub judice* pressupõe julgamento colegiado do Tribunal Superior Eleitoral e considerou atendida essa exigência pelo referendo da Tutela Cautelar Antecedente nº 0602022-65.2026.6.00.0000.

Determinou, por fim, a imediata comunicação ao Tribunal Regional Eleitoral do Paraná para que modificasse o status do candidato para indeferido, providência considerada eficaz a partir da data da decisão "independentemente da respectiva viabilidade técnica", e considerasse nulos para todos os fins os votos atribuídos à chapa, inclusive no procedimento de apuração. Os autos voltariam conclusos para submissão ao Colegiado, sem prejuízo da plena eficácia dos comandos expedidos.

Na origem, o Tribunal Regional Eleitoral do Paraná, em 8.9.2026, por quatro votos a três e com parecer favorável da Procuradoria Regional Eleitoral, julgou improcedente a ação de impugnação, procedente o requerimento de declaração de elegibilidade nº 0600495-34.2026.6.16.0000 e deferiu o registro de candidatura.

Nos autos da Tutela Cautelar Antecedente nº 0602022-65.2026.6.00.0000, ajuizada pela Coligação Paraná para Todos e pela Federação Brasil da Esperança (FE Brasil) Paraná, o Plenário desta Corte referendou, em 21.9.2026, por maioria, a liminar que interditou ao candidato, até o julgamento do recurso ordinário, o recebimento e o uso de recursos públicos de campanha, a propaganda no rádio e na televisão e outros atos de campanha. A requerente não foi parte nesse processo.

A Procuradoria-Geral Eleitoral, em parecer de 2.10.2026 no recurso ordinário (ID 179840525), manifestou-se pelo não provimento do recurso da Coligação Paraná para Todos.

A requerente sustenta que o art. 51, §§ 1º a 3º, da Res.-TSE nº 23.609/2019 reserva à decisão colegiada desta Corte a cessação da condição *sub judice* e a mantém em caso de decisão monocrática. Afirma que o referendo da tutela cautelar, restrito à interdição de atos de campanha até o julgamento do apelo, não pode substituir o julgamento colegiado do registro.

Aponda também a ausência dos pressupostos do art. 36, § 7º, do Regimento Interno e lembra que não foi parte na tutela cautelar. Segundo sustenta, pela Res.-TSE nº 23.677/2021, os votos deveriam ser classificados como anulados *sub judice*, e não como nulos. Alega, por fim, grave lesão à ordem pública, pela incidência da decisão sobre o sufrágio e a apuração na véspera do pleito, sem tempo para que o eleitor seja informado.

Requer a suspensão, até o julgamento colegiado do registro e do recurso adesivo, da eficácia atribuída ao referendo da tutela cautelar como sucedâneo da decisão colegiada exigida pelo art. 51, § 1º, II, da Res.-TSE nº 23.609/2019 e dos efeitos dela extraídos. Pede a manutenção do registro como deferido com recurso e o cômputo dos votos nos termos do art. 16, II, da Res.-TSE nº 23.677/2021, sob a condição do art. 16-A da Lei nº 9.504/1997.

O pedido foi protocolado às 23h06 de 3.10.2026 e distribuído a esta Presidência na mesma data, nos termos do art. 94 do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral c/c o art. 297 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

É o relatório. Decido.

2. Cabe verificar se a execução imediata da decisão impugnada, proferida na noite anterior ao primeiro turno das Eleições 2026, pode causar grave lesão à ordem pública eleitoral e se há flagrante ilegitimidade que justifique a contracautela.

Não examino aqui o acerto da decisão quanto à inelegibilidade, à coisa julgada ou à fraude à lei. Essas questões cabem ao Plenário, a quem compete julgar o recurso.

I. DA COMPETÊNCIA DA PRESIDÊNCIA E DO CABIMENTO DO PEDIDO

O art. 4º, *caput*, da Lei nº 8.437/1992 atribui ao presidente do tribunal ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso a competência para suspender a execução de provimento judicial em caso de manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade, para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas. O art. 15 da Lei nº 12.016/2009 estende o regime às sentenças, de modo que a contracautela não se restringe às liminares.

O Supremo Tribunal Federal admitiu que seu Presidente suspendesse os efeitos de decisão monocrática de integrante da própria Corte até o pronunciamento do órgão colegiado competente (SL nº 1.395 MC-Ref/SP, rel. Min. Luiz Fux (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 15.10.2020, DJe de 4.2.2021).

A Presidência deste Tribunal Superior Eleitoral, então exercida pelo Ministro Alexandre de Moraes, examinou pedido de suspensão formulado por coligação contra decisão de um de seus Ministros à luz dos requisitos legais, sem afirmar a incompetência do órgão (SS-EI nº 0600063-30.2024.6.00.0000/PI, rel. Min. Alexandre de Moraes, decisão monocrática de 4.3.2024, DJe de 11.3.2024). Na mesma linha, no presente ciclo eleitoral, proferi decisão deferindo medida destinada exclusivamente a preservar a regular tramitação do

processo eleitoral, sem antecipação do mérito da controvérsia (SS-EI nº 0601365-26.2026.6.00.0000, de minha relatoria, decisão de 5.8.2026).

Em situação ainda mais próxima da presente, o Presidente do Supremo Tribunal Federal suspendeu liminar concedida por Ministro da Corte em sentido contrário ao entendimento firmado pelo Plenário (SL nº 1.188/DF, Min. Dias Toffoli (Presidente), decisão de 19.12.2018). Na ocasião, assentou que cabe à Presidência, no exercício da competência de cumprir e fazer cumprir o regimento, preservar a autoridade dos julgados do Plenário, ainda que pendentes de decisão definitiva. Essa mesma atribuição é conferida a esta Presidência pelo art. 9º, e, do Regimento Interno. Cabe-lhe, portanto, assegurar que o acórdão de referendo produza apenas os efeitos que o Plenário lhe atribuiu.

No caso, a decisão impugnada foi proferida por integrante desta Corte, e o recurso cabível contra ela, o agravo interno, é julgado pelo Plenário deste Tribunal. A competência para a suspensão é, portanto, desta Presidência. A hipótese não se confunde com o pedido de suspensão *per saltum* de decisão de membro de Tribunal Regional Eleitoral ainda sujeita ao colegiado de origem, pois não há instância a suprimir.

O objeto do pedido é a eficácia que a decisão impugnada atribuiu a provimento de natureza cautelar, tomado como sucedâneo do julgamento colegiado do registro. Trata-se de execução de tutela provisória, alcançada pelo art. 4º da Lei nº 8.437/1992 por força do art. 1º da Lei nº 9.494/1997 e do art. 1.059 do Código de Processo Civil.

O próprio prolator, além disso, determinou a submissão do feito ao Colegiado e deu a seus comandos eficácia imediata até essa deliberação. Os efeitos da decisão são, assim, provisórios e subsistem apenas até o pronunciamento do órgão competente.

Há também uma circunstância temporal. A decisão foi assinada às 19h32 da véspera do pleito, e seus comandos devem ser cumpridos antes da abertura das seções eleitorais, às 8 horas de amanhã. Não há como reunir o Plenário nesse intervalo.

Os autos do recurso ordinário chegaram ao gabinete do relator, Ministro Floriano de Azevedo Marques, na quinta-feira, 1º de outubro de 2026, e esteve aberta, na sexta-feira, 2 de outubro, sessão do Plenário Virtual destinada ao julgamento de eventuais urgências antes do pleito. Sua Excelência não indicou o feito para essa sessão. Havia, portanto, oportunidade para o exame colegiado, e não se mostra razoável que a questão tenha sido decidida monocraticamente a poucas horas da abertura das urnas.

Sem a atuação desta Presidência, uma decisão de execução imediata e com efeitos sobre a apuração ficaria sem qualquer controle colegiado até depois da eleição. A suspensão é, nesse quadro, o meio adequado para resguardar a ordem pública eleitoral até que o Plenário se pronuncie.

Conheço, portanto, do pedido.

II. DA LEGITIMIDADE ATIVA DA REQUERENTE

O art. 4º da Lei nº 8.437/1992 e o art. 15 da Lei nº 12.016/2009 conferem legitimidade ao Ministério Público e à pessoa jurídica de direito público interessada. O Supremo Tribunal Federal, contudo, admite excepcionalmente o pedido formulado por entidades de direito privado que atuam na defesa do interesse público (STA nº 513 AgR-AgR, rel. Min. Ricardo Lewandowski (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 25.11.2015, DJe de 3.12.2015; RMS nº 38.349 AgR-segundo, red. para o acórdão Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 19.12.2023, DJe de 2.2.2024). Já conheceu, inclusive, de pedido de suspensão formulado por partido político (SL nº 1.178/PR, Min. Luiz Fux (Presidente)).

A coligação tem as prerrogativas e obrigações de partido político e funciona como um só partido no relacionamento com a Justiça Eleitoral (art. 6º, § 1º, da Lei nº 9.504/1997). Quando a decisão impugnada interfere na situação de chapa majoritária e na validade dos votos dados pelo eleitorado de um Estado inteiro, o interesse em discussão ultrapassa a esfera da agremiação e alcança a normalidade e a legitimidade das eleições.

A posição que a Constituição reserva aos partidos políticos reforça essa conclusão. O art. 103, VIII, confere-lhes legitimidade para a ação direta de inconstitucionalidade e para a ação declaratória de constitucionalidade, e o Supremo Tribunal Federal os considera legitimados universais, sem exigir pertinência

temática. Nesse papel, atuam na defesa da ordem jurídica objetiva. Integrada por partidos com representação no Congresso Nacional, a requerente exerce função semelhante no processo eleitoral.

A requerente é, ademais, titular do pedido de registro da chapa (art. 11 da Lei nº 9.504/1997) e parte no recurso ordinário, no qual interpôs recurso adesivo. A decisão impugnada declarou prejudicada a chapa por ela lançada e nulos os votos que lhe forem atribuídos.

O parágrafo único do art. 16-A da Lei nº 9.504/1997, aliás, dirige-se expressamente ao partido ou à coligação ao condicionar o cômputo dos votos do candidato *sub judice* ao deferimento do registro. Reconheço, assim, a legitimidade ativa da requerente.

III. DO JUÍZO MÍNIMO DE DELIBAÇÃO E DA FLAGRANTE ILEGITIMIDADE

Em suspensão não se examina o mérito da causa principal, mas se admite juízo mínimo de delibação sobre a matéria de fundo (SL nº 1.361 AgR/PE, rel. Min. Luiz Fux (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 29.3.2021, DJe de 28.4.2021).

O registro foi deferido pelo Tribunal Regional Eleitoral do Paraná por quatro votos a três, com parecer favorável da Procuradoria Regional Eleitoral. Nesta Corte, a Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo não provimento do recurso que a decisão impugnada proveu.

A questão central do recurso, a persistência da inelegibilidade da alínea *q* do inciso I do art. 1º da LC nº 64/1990 diante de fatos supervenientes, não é objeto de súmula nem de jurisprudência dominante. O Plenário a examinou apenas em juízo de delibação, na tutela cautelar, e por maioria. A orientação reiterada desta Corte, aliás, é a de que as causas de inelegibilidade devem ser aferidas a cada eleição (AgR-RO nº 0600457-25/ES, rel. Min. Luís Roberto Barroso, PSESS em 23.10.2018; AgR-ARE nº 0600021-44.2025.6.00.0000, rel. Min. Isabel Gallotti, julgado em 24.4.2025).

Isso importa para a competência. O art. 36, § 7º, do Regimento Interno só permite ao relator dar provimento ao recurso quando a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal Superior Eleitoral ou do Supremo Tribunal Federal.

O poder de decidir sozinho é excepcional e depende de delegação normativa expressa, em hipóteses fechadas. Fora delas, a competência é do Plenário. A colegialidade é a forma ordinária de manifestação do Tribunal e não fica à disposição de quem relata o feito.

Em matéria de registro de candidatura, a reserva ao colegiado é ainda mais clara. O art. 16-A da Lei nº 9.504/1997 assegura ao candidato *sub judice* a prática de todos os atos de campanha e condiciona a validade dos votos ao deferimento do registro por instância superior.

O art. 51, § 1º, II, da Res.-TSE nº 23.609/2019 vincula o fim dessa condição a decisão colegiada do Tribunal Superior Eleitoral. O § 3º do mesmo artigo, ao admitir decisões monocráticas, determina que nesses casos permanece a situação *sub judice*. O § 2º, por sua vez, só permite alterar a situação do candidato no CAND após a publicação de acórdão desta Corte.

A decisão impugnada reconhece essa reserva e procura atendê-la com o referendo da Tutela Cautelar Antecedente nº 0602022-65.2026.6.00.0000. Esse referendo, porém, recaiu sobre medida provisória, proferida em outro processo e com vigência até o julgamento do recurso ordinário. Uma cautelar que vigora até o julgamento do recurso não pode ser tomada como o próprio julgamento colegiado do recurso.

Ao declarar definitiva a cessação da condição *sub judice* e nulos os votos da chapa, a decisão antecipou, por ato individual, efeitos que a lei e a resolução reservam ao Plenário. O próprio relator determinou a posterior submissão do feito ao Colegiado "unicamente em homenagem à Colegialidade", o que reduz a deliberação colegiada a mera confirmação.

A requerente, além disso, não foi parte na Tutela Cautelar Antecedente nº 0602022-65.2026.6.00.0000, e a sua pretensão de preservar os votos da chapa, deduzida no recurso adesivo, foi apreciada apenas monocraticamente. Ainda que o referendo tivesse algum alcance sobre o registro, não poderia ser oposto a quem não integrou aquela relação processual (art. 506 do CPC).

Há ainda uma reserva de natureza normativa. Compete ao Tribunal Superior Eleitoral expedir as instruções necessárias à execução da legislação eleitoral (art. 23, IX, do Código Eleitoral, e art. 105 da Lei nº 9.504/1997), e essas instruções são aprovadas pelo Plenário.

A ordem de alterar o status do candidato "independentemente da respectiva viabilidade técnica" e de considerar nulos os votos na apuração afasta, por ato individual, normas técnicas editadas pelo Plenário para o pleito. A Res.-TSE nº 23.677/2021 só admite o cômputo dos votos como nulos quando o registro estiver indeferido por decisão transitada em julgado ou por decisão colegiada do Tribunal Superior Eleitoral (art. 17, I). Para as demais situações, disciplina a classificação dos votos de candidatos com situação jurídica pendente (arts. 16 e 18).

Nada disso permite, nesta sede, antecipar o resultado do recurso. Mas demonstra flagrante ilegitimidade na via adotada e confirma que a questão de fundo é controvertida. Diante da irreversibilidade dos efeitos da decisão, o estado jurídico-eleitoral anterior deve ser preservado até o pronunciamento do Plenário.

IV. DA GRAVE LESÃO À ORDEM PÚBLICA ELEITORAL

A ordem pública, para fins de suspensão, abrange a ordem administrativa e, nesta Justiça especializada, a regularidade do processo eleitoral. Esta Corte há muito defere a contracautela para garantir a ordem administrativa assentada nas suas instruções (AMS nº 742/DF, Acórdão nº 8.198, rel. Min. Néri da Silveira, julgado em 23.9.1986).

A Presidência também já reconheceu que a alteração abrupta de providências organizadas para o pleito, poucas horas ou dias antes de sua realização, configura grave lesão à ordem pública em termos de ordem administrativa (SS-EI nº 0601331-90.2022.6.00.0000/BA, rel. Min. Alexandre de Moraes, decisão monocrática de 1º.10.2022).

O caso dos autos é mais grave. A decisão foi assinada na noite anterior ao pleito, com as urnas já preparadas e o nome do candidato nelas mantido na situação jurídica anterior. Não há mais tempo para informar o eleitorado paranaense de que os votos dados a um candidato que consta da urna serão desconsiderados.

O procedimento das eleições é regido por regras técnicas que não podem ser descumpridas, sob pena de colocar em risco a própria normalidade do funcionamento das funções administrativas da Justiça Eleitoral. Essas regras permitem que todo resultado proclamado seja auditado, reproduzido e, se necessário, corrigido.

Uma ordem a ser cumprida independentemente de sua viabilidade técnica, na véspera da votação e com reflexo na apuração, submete o Tribunal Regional Eleitoral do Paraná e os sistemas de totalização a procedimento não previsto nas instruções. O risco de falhas operacionais, de inconsistências na divulgação dos resultados e de novos litígios é evidente.

O Paraná elege dois senadores neste pleito. A nulidade dos votos de uma das chapas, determinada por ato ainda sujeito ao Colegiado, interfere na base sobre a qual os eleitos serão apurados e proclamados.

Se o Plenário reformar a decisão, a totalização terá de ser refeita sobre resultado já divulgado, com possível desconstituição da proclamação e dos diplomas. Isso atingiria todas as candidaturas ao Senado no Estado e a confiança do eleitorado no resultado.

A contracautela, por sua vez, não causa prejuízo irreversível a ninguém. O registro permanece na situação de deferido com recurso, e a validade dos votos fica condicionada ao julgamento colegiado, como determina o art. 16-A da Lei nº 9.504/1997. O acórdão de referendo da Tutela Cautelar Antecedente nº 0602022-65.2026.6.00.0000 continua íntegro, nos termos em que foi proferido pelo Plenário.

Se o Plenário indeferir o registro, os votos serão convertidos em anulados *sub judice*, como prevê a Res.-TSE nº 23.677/2021 (art. 18, § 1º). Se o deferir, permanecerão válidos. A execução imediata da decisão impugnada elimina essa segunda possibilidade antes que o órgão competente se pronuncie.

Estão presentes, portanto, os requisitos da suspensão, diante do manifesto interesse público, da flagrante ilegitimidade e do risco de grave lesão à ordem pública eleitoral.

A medida deve alcançar a decisão por inteiro, porque o vício de competência atinge o próprio provimento monocrático do recurso. É também o que pretende a requerente, cujo pedido, interpretado no conjunto da postulação (art. 322, § 2º, do CPC), é a manutenção do registro como deferido com recurso até o julgamento colegiado.

Antes de concluir, registro um ponto que a gravidade do momento impõe. A controvérsia destes autos é eleitoral. Envolve registro de candidatura e o cômputo de votos na apuração, matérias que a Constituição atribuiu à Justiça Eleitoral e cuja palavra final cabe a este Tribunal (art. 121).

As decisões do Tribunal Superior Eleitoral são irrecorríveis, salvo nas hipóteses do § 3º daquele dispositivo, e as divergências entre seus membros devem ser resolvidas pelo seu Plenário. Nem mesmo o Supremo Tribunal Federal, cuja atuação em matéria eleitoral se dá pelas vias do art. 121, § 3º, e do art. 102, III, da Constituição, pode tomar para si a solução de questão dessa natureza na véspera do pleito. Diante de competência tão clara da Justiça Eleitoral, deslocar a controvérsia para outra instância seria inconcebível e comprometeria a credibilidade do próprio sistema de justiça perante o eleitor.

V. DISPOSITIVO

3. Ante o exposto, com fundamento no art. 4º, *caput* e § 7º, da Lei nº 8.437/1992 e no art. 15 da Lei nº 12.016/2009, defiro o pedido de efeito suspensivo liminar e suspendo a decisão proferida em 3.10.2026 no Recurso Ordinário Eleitoral nº 0601276-56.2026.6.16.0000 (ID 179848482) até o julgamento colegiado do registro de candidatura e do recurso adesivo da requerente.

O acórdão de referendo permanece íntegro e vigente, nos termos em que foi proferido pelo Plenário.

Determino ao Tribunal Regional Eleitoral do Paraná e à Secretaria de Tecnologia da Informação deste Tribunal que

(a) mantenham o registro de candidatura de Deltan Martinazzo Dallagnol na situação de deferido com recurso;

(b) processem os votos atribuídos à chapa majoritária nos termos do art. 16, II, da Res.-TSE nº 23.677/2021, com validade condicionada ao julgamento do Plenário (art. 16-A da Lei nº 9.504/1997 e art. 18, § 1º, da mesma resolução);

(c) preservem integralmente os registros da votação; e

(d) deixem de implementar as providências decorrentes da decisão ora suspensa, tornando sem efeito as que já tenham sido adotadas.

Comunique-se, com urgência e pelo meio mais célere, antes do início da votação, ao Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná, à Secretaria de Tecnologia da Informação e à Secretaria-Geral da Presidência, para imediato cumprimento. Dê-se ciência ao eminente relator.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos do Recurso Ordinário Eleitoral nº 0601276-56.2026.6.16.0000 e da Tutela Cautelar Antecedente nº 0602022-65.2026.6.00.0000.

Intimem-se a Coligação Paraná para Todos, a Federação Brasil da Esperança (FE Brasil) Estadual/PR, Deltan Martinazzo Dallagnol e Markenson Marques dos Santos. Em seguida, dê-se vista à Procuradoria-Geral Eleitoral (art. 4º, § 2º, da Lei nº 8.437/1992).

Publique-se.

Brasília, 4 de outubro de 2026.

